



ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Agência de Regulação de
Goiânia – AR



Agência de Regulação do Município de
Anápolis – ARM



ANÁPOLIS
Orgulho de viver aqui



Agência de Regulação
dos Serviços Pùblicos
de Saneamento Básico
– AMAE

MINUTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 3/2025/AGR/GESB-06090 - AGR/AR/ARM/AMAE

Dispõe sobre a metodologia e critérios para reversão e possível indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado Goiás.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Pùblicos – AGR, o Conselho de Gestão e Regulação – CGR da Agência de Regulação de Goiânia – AR, a Diretoria Colegiada da Agência de Regulação dos Serviços Pùblicos de Saneamento Básico – AMAE e a Presidência da Agência de Regulação do Município de Anápolis - ARM, instâncias superiores dos entes reguladores, no uso de suas atribuições legais em suas leis instituidoras e,

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, confere ao ente regulador competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, inclusive de padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 161/2023, publicada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que aprovou a Norma de Referência nº 03 sobre indenização de investimentos realizados e não amortizados dos contratos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO o disposto nos processos nº 202500029002627 (AGR), 25.23.000000246-2 (AR), 008/2025 (AMAE) e xxxx (ARM), bem como a Consulta Pública Conjunta nº 003/2025, realizada entre os dias 29 de julho à 12 de agosto de 2025, publicada no DOE em XXX de XXX de 2024;

CONSIDERANDO a uniformidade regulatória prevista na Lei

Complementar nº 182/2023;

CONSIDERANDO a decisão uniforme do Conselho de Gestão e Regulação da AR em reunião realizada no dia xx de xx de 2025;

CONSIDERANDO a decisão uniforme do Conselho de Regulador da AGR em reunião realizada no dia xx de xx de 2025;

CONSIDERANDO a decisão uniforme da Diretoria Colegiada da AMAE em reunião realizada no dia xx de xx de 2025;

CONSIDERANDO a decisão uniforme da Presidência da ARM em reunião realizada no dia xx de xx de 2025;

Resolvem publicar esta Resolução com os seguintes termos:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelece a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços e abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta norma aplica-se aos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário celebrados antes e depois de sua vigência.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Ágio de aquisição: valor pago além do valor contábil ou de mercado de um ativo, devido a vantajosidade da aquisição do bem;

II - Amortização: recuperação do valor investido pela contratada mediante receitas emergentes da prestação dos serviços;

III - Ativo: recurso econômico controlado pelo prestador de serviços como resultado de eventos passados e com potencial de gerar benefícios econômicos futuros para a entidade;

IV - Base de Remuneração Regulatória (BRR): conjunto dos ativos, físicos ou intangíveis, oriundos dos investimentos prudentes, necessários e imprescindíveis para a prestação dos serviços públicos regulados de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

V - Bens compartilhados: bens reversíveis pertencentes a sistemas de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário que sejam compartilhados ou integrados por dois ou mais municípios;

VI - Bem de uso geral: bem que, pela sua natureza e funcionalidade, pode ser utilizado para outras atividades além daquele objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, podendo, inclusive, ser vendido ou alugado;

VII - Bens reversíveis: bens móveis e imóveis afetados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário objeto do contrato, sejam os submetidos à gestão do prestador na assunção dos serviços ou, sejam os adquiridos, recebidos ou produzidos ao longo da execução do contrato, e que deverão ser revertidos ao(s) titular(es), em perfeitas condições de operação;

VIII - Bens vinculados à operação: todo e qualquer bem afetado ou associado à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário objeto do contrato, cuja posse, guarda, manutenção, conservação e vigilância são de responsabilidade do prestador de serviços;

IX - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo titular, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado (art. 2º, caput, II, da Lei Federal nº 8.987/1995);

X - Conjunto de bens: é o agrupamento de ativos de mesma natureza, função ou destinação, utilizados de forma integrada e indissociável na prestação dos serviços regulados, cujo valor é registrado de maneira coletiva para fins de controle patrimonial, apuração de depreciação e cálculo da base de remuneração regulatória

XI - Contrato de Programa: instrumento jurídico pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XII - Contratos provisórios: hipóteses em que há prestação de fato, mas em que não se celebrou instrumento que formalize a delegação da prestação, ou que, mesmo formalizados, sobreveio termo extintivo previsto (art. 11-B, § 8º, da Lei nº. 11.445/2007 e art. 2º, IV do Decreto Federal nº 11.598/2023);

XIII - Custo Histórico Corrigido (CHC): custo histórico contábil do ativo, ou seja, é o valor que foi pago ou a se pagar pela aquisição do bem adquirido, na sua data de aquisição registrada contabilmente seguindo os critérios de competência sendo corrigidos monetariamente pelo índice de inflação;

XIV - Custos necessários para início de operação: para início de operação são todos os desembolsos indispensáveis, realizados para que o ativo entre em condições normais de funcionamento, devendo ser incorporados ao valor contábil do bem. Sem tais custos o ativo não poderia desempenhar e continuar desempenhando suas funções;

XV - Depreciação contábil: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XVI - Despesas pré-operacionais: são gastos incorridos durante a fase de preparação e implementação de um ativo, anteriores ao início efetivo de sua operação, que não se incorporam diretamente ao valor do bem ou serviço e não são indispensáveis ao funcionamento do ativo;

XVII - Entidades Reguladoras: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), Agência de Regulação de Goiânia (AR), Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE e a Agência Reguladora do Município de Anápolis (ARM);

XVIII - Índice de aproveitamento: fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos;

XIX - Inventário de bens reversíveis: relação de todos os bens reversíveis, arrolados de maneira a permitir sua identificação, condições operacionais e avaliação;

XX - Investimentos: recursos necessários à operação alocados no ativo intangível e financeiro do prestador;

XXI - Investimentos incrementais extraordinários: investimentos

necessários, realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do Titular ou da Entidade Reguladora.

XXII - Lucros cessantes: espécie de perdas e danos, que consiste no que a contratada deixa de receber ou lucrar em razão de um ato ou evento;

XXIII - Margem de construção: ajuste contábil que procura refletir a diferença entre a receita e o custo de construção prestado pela contratada;

XXIV - Manual de Contabilidade Regulatória: Manual de Contabilidade Regulatória aplicada ao Setor de Saneamento para prestadores de serviços regulados editado pelas Entidades Reguladoras;

XXV - Manual de Controle Patrimonial: Manual de Controle Patrimonial do Setor de Saneamento Básico para prestadores de serviços regulados editado pelas Entidades Reguladoras.

XXVI - Outorga: montante pago pelo prestador de serviços no ato de assinatura do contrato pelo direito de explorar o serviço objeto do contrato;

XXVII - Plano de negócios: documento que define e caracteriza os objetivos dos serviços, tendo em consideração o seu contexto, e incluindo os aspectos técnicos, comerciais, operacionais e econômicos, e quais passos a serem dados de modo a cumprir esses objetivos;

XXVIII - Teste de recuperabilidade (impairment): valor recuperável de um ativo ou de unidade geradora de caixa é o maior montante entre o seu valor justo líquido de despesa de venda e o seu valor em uso; XXIV- Valor de aquisição: soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

XXIX - Valor histórico: valor correspondente aos custos de investimento para aquisição ou produção de determinado bem reversível;

XXX - Valor Justo (Fair Value): valor que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração do valor do ativo;

XXXI - Valor Novo de Reposição (VNR): valor do bem novo, idêntico ou similar avaliado e necessário para repor um bem reversível por outro com as mesmas funcionalidades e capacidade, considerando a tecnologia existente no momento da possível reposição. Neste valor engloba todas as despesas que são necessárias para instalação do ativo.

Art. 4º A apuração e o pagamento de indenizações decorrentes da extinção dos contratos deverão observar os seguintes princípios:

I - prevalência das disposições contratuais ou outras que regem a relação jurídica;

II - vedação ao enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes, independentemente da modalidade de extinção contratual; e

III - neutralização dos impactos sofridos pela contratada e pelos seus financiadores, em razão da extinção antecipada do contrato a que não deram causa.

CAPÍTULO II BENS REVERSÍVEIS

Art. 5º São bens reversíveis aqueles vinculados à operação e

imprescindíveis para a continuidade da prestação dos serviços públicos, tais como:

I - redes, adutoras, linhas de recalque, interceptores e demais tubulações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - edificações e instalações operacionais, como estações de tratamento de água e de esgoto;

III - estações elevatórias;

IV - infraestruturas de captação e de adução;

V - reservatórios;

VI - softwares específicos que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

a) cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços e para garantir sua continuidade e atualidade;

b) tenham sido especificamente adquiridos ou criados para o desenvolvimento das atividades objeto da contratação; e

c) contanto que sua licença de uso seja transferida, sem ônus e em código fechado, ao titular do serviço, ao final do contrato, por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

VII - máquinas e equipamentos vinculados à prestação dos serviços, desde que sejam necessários para a sua continuidade, isto é, sem os quais a prestação dos serviços viria a ser interrompida ou sofreria degradação em sua qualidade ao usuário.

§1º Não são considerados bens reversíveis aqueles cuja característica funcional é de um bem de uso geral, capazes de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato, tais como:

I - softwares de gestão corporativa;

II - máquinas e equipamentos de uso geral;

III - quando exclusivamente utilizados para finalidades administrativas:

a) terrenos;

b) edifícios;

c) veículos administrativos.

IV - móveis e utensílios;

V - tratores.

§2º Os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador, desde que pactuado com o prestador de serviço anterior.

§3º Observadas as disposições contratuais e respeitada a estrutura de remuneração do contrato, serão considerados reversíveis e não indenizáveis os bens originados de investimentos realizados sem ônus para o prestador, tais como:

I. os que tenham sido custeados por terceiros, voluntariamente ou em decorrência de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;

II. os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias (art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007); e

III. os que já foram indenizados, resarcidos ou compensados ao prestador.

§4º Gastos com conservação e manutenção dos bens descritos no caput não integram o valor dos bens reversíveis, constituindo despesas operacionais da concessão, salvo se agregarem valor ao ativo ou ampliarem a sua vida útil e forem aprovados pela Entidade Reguladora, no momento da revisão tarifária ordinária.

§5º A contabilidade regulatória do prestador deverá registrar:

I - o valor de cada bem, ou do conjunto de bens, vinculado à prestação dos serviços, considerada a sua depreciação, bem como, o prazo estimado de sua vida útil;

II - o valor não amortizado ou depreciado dos investimentos referentes a cada bem ou direito, ou conjunto de bens ou direitos, bem como, o valor atualizado de aquisição do bem e da amortização ou depreciação, realizada em cada exercício financeiro de vigência do contrato.

§6º A quota de depreciação ou amortização dos bens deve ser contabilizada conforme o prazo contratual e/ou a vida útil regulatória estabelecida pelo conjunto de normas regulatórias aplicável ao contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO III BENS COMPARTILHADOS

Art. 6º Em caso de compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, a regra de reversão dos bens será a que for definida no âmbito do Colegiado da Microrregião.

Art. 7º Inexistindo a regra de reversão dos bens do artigo anterior, a reversão será em favor de cada Município, em relação à sua fração ideal.

§1º As frações ideais de cada Município serão calculadas com base nos seguintes critérios:

I - volume de água produzido ou de esgoto sanitário recebido para tratamento, quanto aos bens associados à produção de água ou ao tratamento de esgoto, tendo por base a efetiva utilização das instalações operacionais de infraestrutura nos últimos 12 (doze) meses; ou

II - número de economias atendidas pelo sistema compartilhado quanto aos demais casos.

§2º Os Municípios que detenham mais da metade das frações ideais poderão atribuir a gestão do bem para o prestador que tenham contratado, respondendo o prestador contratado perante os demais Municípios que compartilham o seu uso.

§3º Caso os Municípios que detenham mais da metade das frações ideais não tenham designado, tácita ou expressamente, o gestor do bem, esta função caberá ao Município que detenha a maior fração ideal, assegurado aos demais, mediante o pagamento de tarifa por disponibilidade ou por utilização efetiva, o direito de uso.

§4º A forma de gestão dos bens compartilhados poderá ser definida pelo Colegiado Microrregional.

§5º Nos casos em que o contrato não definir o agente responsável pelo cálculo do valor da indenização em relação aos investimentos realizados nos

bens compartilhados, este será calculado pelas Entidades Reguladoras, levando em consideração a fração ideal do Município.

§6º Caso o Colegiado Microrregional opte por contratar novo prestador, o pagamento da indenização poderá ser atribuído a quem for delegada a prestação, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§7º O disposto no § 1º do art. 15 não se aplica em relação aos bens compartilhados nos quais o Município retirante se mantenha no direito de uso, com correspondente obrigação de arcar com sua manutenção e operação, e especialmente mediante tarifa por disponibilidade ou por utilização efetiva.

Art. 8º Caso algum Município, após a autorização do Colegiado Microrregional, se retire da prestação regionalizada, mas deseje permanecer com direito de uso do bem compartilhado, este terá a obrigação de arcar com as despesas de manutenção e operação, inclusive mediante o pagamento de tarifas por disponibilidade e, quando o caso, por utilização efetiva.

CAPÍTULO IV DA INDENIZAÇÃO

SEÇÃO I

Do direito à indenização e seus critérios

Art. 9º Serão indenizáveis os investimentos realizados em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, mesmo que não concluídos ou cuja operação ainda não se iniciou, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - tenham sido realizados em bens devidamente registrados em inventário de bens reversíveis;

II - tenham sido realizados em conformidade com disposições contratuais e

regulatórias; e

III - a impossibilidade de amortização ou depreciação integral não tenha decorrido de fato imputável à contratada ou da ocorrência de risco a ela alocado.

Art. 10 O prestador tem o ônus de comprovar que o bem não foi objeto de doação ou adquirido com recursos não-onerosos e, caso isso não seja possível, o bem não será computado para fins de indenização.

Parágrafo único. Até que seja publicada norma de referência pela ANA sobre a contabilidade regulatória aplicada ao setor de saneamento básico, os valores e bens recebidos sem ônus pelo prestador de serviço, a título de doação, subvenção ou outras fontes não onerosas, deverão ser controlados separadamente em registros contábeis específicos que permitam a completa identificação dos recursos.

Art. 11 Caso haja continuidade da prestação dos serviços após o advento do termo contratual, até que haja prestador idôneo substituto, o antigo prestador de serviço deverá ser devidamente indenizado, inclusive pelos investimentos produzidos neste período, nos casos autorizados pelas Entidades Reguladoras e que não possam ser arcados pelo titular.

§1º Ficam autorizados, para os fins do caput, todos os investimentos necessários para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, ou a continuidade de investimentos iniciados quando o contrato era vigente.

§2º Para os fins do caput, são considerados como investimentos que não podem ser arcados pelo titular aqueles que não tenham sido previstos por dotação específica de seu orçamento anual, ou de programa específico em seu plano plurianual.

Art. 12 Para fins de apuração da indenização, o prestador de serviços deverá manter atualizada a documentação relativa à prestação dos serviços, considerada elemento indispensável para fins de apuração dos valores de eventual indenização por investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, sendo obrigatória a apresentação das seguintes informações:

I - Inventário de bens reversíveis atualizado;

II - Demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

III - Laudos técnicos específicos, quando necessário, elaborados por pessoa jurídica especializada independente; e

IV - Demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

§1º As Entidades Reguladoras auditarão e certificarão anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§2º Toda auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos para fins da observância desta norma, deverão atender às restrições de conflito de interesse dispostas no art. 3º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e no art. 119 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 13 O inventário de bens reversíveis previsto no art. 12, I, deverá ser elaborado e atualizado anualmente.

§1º Caso bens reversíveis com custo significativo tenham de ser descartados ou substituídos ao longo da execução contratual, em decorrência de sua integral deterioração por eventos de força maior ou caso fortuito, a indenização poderá ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, observada a matriz de riscos contratual, nos termos da normativa aplicável.

§2º O inventário de bens reversíveis deverá ser auditado, certificado e avaliado pelas Entidades Reguladoras.

§3º Contratos de locação de ativos essenciais para a prestação de serviços públicos devem incluir a cláusula de sub-rogação, permitindo que o titular ou um novo contratante/prestador assuma os direitos e obrigações do contratante anterior, garantindo assim a continuidade do uso contratual dos ativos.

§4º Para os contratos de prestação de serviços celebrados após o início da vigência dessa Resolução, a celebração de contratos de locação, arrendamento ou qualquer contrato de ativos essenciais à continuidade da prestação cujos efeitos ultrapassem o prazo de vigência do contrato, deverá ser prevista pelo contrato ou previamente autorizada pelo titular, por meio de requerimento instruído com as informações econômicas pertinentes, e não resultará em desoneração automática do dever de reverter o ativo ao fim da concessão.

Art. 14. Para verificação dos critérios de elegibilidade de um bem reversível, deve-se avaliar periodicamente a efetiva utilização dos ativos constantes

no inventário de bens reversíveis.

§1º Caso algum ativo deixe de ser necessário à prestação dos serviços, a prestadora deverá comunicar tal situação a Entidade Reguladora e solicitar sua exclusão do referido inventário, ocasião em que será pactuado o tratamento aplicável a eventuais saldos ainda não amortizados ou depreciados.

§2º Os ativos de propriedade de terceiros, cujo uso seja regulado por contratos de locação ou arrendamento, não são elegíveis à indenização de que trata essa Resolução.

Art. 15 Em caso de prestação regionalizada dos serviços, os prestadores, nos termos do art. 18, da Lei nº 11.445, de 2007, deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos, as despesas e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas.

§1º Caso o Município deixe de integrar a prestação regionalizada, os impactos dessa retirada devem ser mensurados e eventual indenização deverá ser calculada de forma a neutralizar o impacto correspondente sobre o prestador.

§2º O cálculo da indenização deverá observar os critérios contratuais utilizados para o cálculo da tarifa e, em especial, respeitar a prática dos subsídios cruzados, no que se refere à amortização ou depreciação dos investimentos.

SEÇÃO II

Das metodologias de Indenização dos Ativos

Subseção I

Custo Histórico Corrigido

Art. 16 A aplicação da metodologia do Custo Histórico Corrigido (CHC), para fins desta Resolução, considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, desconsiderando os valores a título de juros, despesas financeiras, despesas pré-operacionais, margem de construção, ágio de aquisição, adiantamento a fornecedores por serviços não realizados e tributos recuperados ou recuperáveis, corrigidos por índices inflacionários, adotando-se como base os índices previstos contratualmente e ajustados ao seu valor recuperável.

§1º Para os contratos existentes e omissos quanto à adoção de índices inflacionários, as Entidades Reguladoras utilizarão o IPCA para correção dos valores registrados na contabilidade.

§2º Os bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (impairment) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis para fins de indenização.

Art. 17 Para fins de aplicação de metodologia de CHC, além das informações previstas no art. 12 desta Resolução, é necessário o detalhamento do valor contábil de cada ativo, composto pelo valor de aquisição somado aos custos necessários para início de operação, e a apresentação das notas fiscais e outros documentos comprobatórios de aquisição dos bens, construção de instalações e investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados que deverão discriminar, no mínimo, no que couber:

- I - nome e CNPJ do fornecedor/empresa contratada;
- II - número da fatura;
- III - data dos eventos; e
- IV - valores dos dispêndios.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades previstas em contrato, caso as informações necessárias para o cálculo da indenização pela metodologia de Custo Histórico Corrigido não existam ou não sejam consistentes, aplicar-se-á a metodologia do Valor Novo de Reposição.

Subseção II

Valor Novo de Reposição

Art. 18 O Valor Novo de Reposição (VNR) é o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, podendo ser obtido a partir do banco de preços de referência ou outro método, desde que o cálculo e o valor final sejam aprovados pelas Entidades Reguladoras.

§1º O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§2º Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR são aqueles listados por inventário físico dos ativos, auditados por uma entidade independente contratada pelo prestador do serviço.

§3º A indenização pelo VNR considerará o desconto de parcela relacionada à depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§4º No caso de utilização de banco de preços, são permitidos os bancos de preços de referência instituídos ou homologados pelas Entidades Reguladoras, ou instituídos pela ANA.

§5º O VNR constitui metodologia residual, sendo adotada apenas nos casos em que as demais metodologias previstas nesta Resolução não possam ser adotadas, salvo nos casos de disposição contratual em contrário.

Subseção III

Valor Justo

Art. 19 O Valor Justo, para fins desta Resolução, corresponde ao valor de mercado da concessão, calculado com base no valor presente líquido do fluxo de caixa do projeto estimado para o prazo remanescente do contrato, fluxos esses que devem refletir a performance da concessão.

Art. 20 Para cálculo do Valor Presente Líquido será utilizada a taxa de desconto considerada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, cujas regras de definição deverão estar previstas em contrato ou no modelo regulatório aplicável.

Art. 21 Na elaboração do fluxo de caixa do projeto, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que, uma vez considerados prudentes pelo regulador, servirão de referência para as projeções futuras.

§1º A projeção do fluxo de caixa deve seguir as regras descritas no contrato sobre a projeção de fluxo de caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

§2º Os valores de referência mencionados no caput deverão ser submetidos à análise de prudência, podendo o regulador glosar excessos em valores de despesas ou colacionar valores de receitas.

SEÇÃO III

Da indenização pelo advento do termo contratual

Art. 22 Os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em contratos precedidos ou não de licitação, serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por isso, não serão objeto de indenização.

§1º No caso dos contratos não licitados em que o modelo de regulação considere um prazo de amortização ou depreciação dos investimentos maior do que o prazo contratual, deverá ser verificada a situação cadastral pelas Entidades Reguladoras, observada a norma de referência de modelo de regulação tarifária.

§2º Excepcionalmente, poderá ser considerada indenização de parcela não amortizada ou depreciada no prazo contratual, desde que o investimento a ser indenizado esteja pactuado no contrato.

§3º Investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis podem ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que:

I - haja comprovação do fato extraordinário originário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pelas Entidades Reguladoras.

II - seja o saldo remanescente indenizado no encerramento do contrato.

§4º O disposto no caput é válido, desde que não haja disposição contratual específica que estabeleça prazo de amortização ou depreciação distinto.

Art. 23 Para os contratos, licitados ou não, que prevejam metodologia para cálculo da indenização no advento do termo contratual, deverá ser seguido o regramento do contrato.

Art. 24 Caso o contrato seja omissivo quanto à metodologia de cálculo da indenização quando do advento do termo contratual, aplica-se:

I - para os contratos submetidos à determinação periódica de tarifas pelas Entidades Reguladoras, será adotada, para cálculo da indenização, a mesma metodologia de cálculo empregada para a formação da Base de Remuneração Regulatória (BRR) e deverão ser:

a) descontados os valores correspondentes aos ativos não reversíveis;

b) contabilizados os valores relativos às obras em andamento, desde que relativas a bens reversíveis, devendo ser, neste caso, descontados eventuais custos para reparar sua deterioração;

c) descontada eventual contabilização a título de margem de construção;

d) aplicado o índice de aproveitamento.

II - para os contratos que não sejam submetidos à determinação periódica de tarifas pelas Entidades Reguladoras, em que inexista a formação de BRR e que existam as informações históricas necessárias para a aplicação da metodologia de Custo Histórico Corrigido, esta deve ser adotada.

III - na ausência das informações históricas, deve ser adotada a metodologia do Valor Novo de Reposição.

Art. 25 Os investimentos realizados após o término do prazo contratual não estão sujeitos à indenização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 11.

SEÇÃO IV

Da aplicação nas hipóteses de extinção antecipada

Art. 26 Na hipótese de extinção antecipada dos contratos, a indenização deverá observar os termos do contrato, as normas regulatórias e a legislação vigente.

Subseção I Encampação

Art. 27 Em caso de extinção antecipada do contrato por encampação, a indenização abrangerá:

I - os investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados;

II - os lucros cessantes, apurados conforme §§ 1º e 2º;

III - os custos de ruptura comprovadamente decorrentes da extinção contratual.

§1º A parcela relativa aos lucros cessantes corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista, descontado à taxa do custo do capital próprio (Ke) definida na metodologia vigente de revisão tarifária.

§2º O Ke será calculado na data-base da encampação, segundo os parâmetros fixados em resolução das entidades reguladoras competentes.

§3º Para encargos trabalhistas, somente serão indenizáveis os valores mínimos exigidos por lei nas hipóteses de demissão sem justa causa; ficam excluídas verbas que se tornem devidas exclusivamente em razão de acordos coletivos ou individuais que excedam tais mínimos.

§4º Nos contratos celebrados pela prestadora com terceiros, serão indenizáveis apenas os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos expressamente previstos nesses contratos, ou fixados em decisão judicial, bem como aqueles que guardem nexo direto com a extinção do vínculo e tenham sido incorridos de forma razoável após comprovada tentativa de mitigação pela prestadora; não se incluem lucros cessantes de fornecedores, nem custos evitáveis ou resultantes de inadimplemento do próprio terceiro.

Art. 28 Para os contratos licitados firmados na vigência desta Resolução, extintos antecipadamente por encampação, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá à soma do valor presente líquido do fluxo

de caixa livre do acionista com as dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e com os custos de ruptura suportados prestador de serviços em razão da extinção antecipada.

Art. 29 Para os contratos de programa e instrumentos congêneres, omissos quanto à metodologia de indenização e extintos por encampação, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 24 devendo ser somados ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados os custos de ruptura suportados pelo prestador em razão da extinção antecipada.

Art. 30 Nas hipóteses de contratos licitados existentes, em que a metodologia de cálculo não esteja prevista em contrato, e sejam extintos por encampação, aplica-se:

I - a metodologia do Valor Justo, quando a tarifa tiver sido calculada pelo fluxo de caixa do projeto;

II - nos casos em que a tarifa for formada a partir da BRR, a metodologia de cálculo consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da BRR, conforme processo de certificação anual de investimentos, descontados os valores correspondentes a ativos não reversíveis, doações e subvenções e contabilizando obras em andamento, desde que relativas a bens reversíveis, e outros ativos reversíveis, eventualmente não contabilizados na BRR.

III - nos casos em que não houver BRR, e que existam as informações históricas necessárias para a aplicação da referida metodologia de Custo Histórico Corrigido (CHC), deve ser adotada a metodologia de CHC;

IV - na ausência das informações históricas, deve ser adotada a metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR).

§1º no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, este corresponderá à soma do valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista com as dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e com os custos de ruptura suportados pelo prestador de serviços em razão da extinção antecipada;

§2º nos demais casos, deverão ser somados ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados os custos de ruptura suportados pelo prestador de serviços em razão da extinção antecipada.

Art. 31 Os custos de ruptura relativos ao encerramento antecipado do contrato contemplam o saldo de passivo decorrente de multas em virtude de rescisões trabalhistas, com terceiros e fornecedores, bem como o montante da outorga paga pela contratada não amortizada e não depreciada até à data da extinção do contrato.

Subseção II

Caducidade

Art. 32 Em caso de extinção antecipada do contrato por caducidade, caso não haja previsão contratual em contrário, a indenização deverá cobrir apenas os investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, inclusive os valores investidos cujos ativos ainda estejam classificados como obras em andamento.

Art. 33 Para os contratos licitados firmados na vigência desta

Resolução, extintos antecipadamente por caducidade, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá à soma do valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, tendo em consideração as dívidas de terceiros, desde que prudentes e proporcionais, descontado os valores correspondentes às penalidades cabíveis, aos eventuais danos causados pelo prestador de serviços ao Titular ou a terceiros em virtude do inadimplemento de suas obrigações, bem como eventuais seguros que já tenham sido recebidos pelo prestador de serviços em razão dos eventos que ensejaram a caducidade.

Parágrafo único. O reconhecimento das dívidas de terceiros definidas no caput do artigo deverá ser prudente, proporcionais e avaliados pela Entidades Reguladoras para diminuir os riscos de mercado absorvidos no objeto do contrato licitado,

Art. 34 Para os contratos de programa e instrumentos congêneres, omissos quanto à metodologia de indenização e extintos por caducidade, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 24, devendo ser descontados do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, os valores correspondentes às penalidades cabíveis, os eventuais danos causados pelo prestador ao Titular ou a terceiros em virtude do inadimplemento de suas obrigações, bem como eventuais seguros que já tenham sido recebidos pelo prestador em razão dos eventos que ensejaram a caducidade.

Art. 35 Para os contratos de concessão vigentes e, em caso de extinção por caducidade, omissos quanto à metodologia de indenização, deverão ser observadas as etapas previstas no Art. 30, bem como as disposições seguintes:

I - no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar as disposições do art. 33.

II - nos demais casos, descontar os valores correspondentes às penalidades cabíveis do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 36 Os custos decorrentes do encerramento antecipado do contrato em razão de caducidade deverão ser arcados pela contratada, não sendo passíveis de indenização.

Subseção III

Rescisão por iniciativa do prestador de serviços

Art. 37 Para os contratos extintos antecipadamente por iniciativa do prestador de serviços, em razão de inadimplemento contratual do titular, caso não haja previsão contratual em contrário, deverão ser aplicadas as mesmas disposições referentes à encampação.

Subseção IV

Anulação

Art. 38 Para os contratos, licitados ou não, extintos antecipadamente por anulação, caso não haja previsão contratual em contrário, a indenização deverá corresponder:

I - caso a anulação tenha se dado por culpa do prestador de serviços

ou de seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do contrato por caducidade.

II - caso a anulação tenha se dado por culpa do titular, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do contrato por encampação.

Subseção V

Falência, recuperação judicial ou extinção da contratada

Art. 39 Para os contratos extintos antecipadamente por falência ou extinção da contratada, caso não haja previsão contratual em contrário, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do contrato por caducidade, inclusive com a aplicação da penalidade eventualmente cabível.

Parágrafo único. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido do prestador extinto entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com o titular do serviço.

Subseção VI

Extinção por eventos de caso fortuito ou força maior

Art. 40 Para os contratos extintos antecipadamente por conta de eventos de caso fortuito ou força maior, aplicam-se as mesmas disposições dos arts. 32 a 36.

Subseção VII

Extinção amigável

Art. 41 Para os contratos extintos antecipadamente de forma amigável, poderão as partes, de comum acordo, definir a metodologia de cálculo da indenização sobre ativos não amortizados ou depreciados, caso não haja disciplina contratual específica para esse caso, não podendo o valor, em nenhuma hipótese, superar o montante que seria devido para os casos de encampação.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS E DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Art. 42 Verificadas quaisquer das hipóteses de encerramento do contrato, será instaurado, no âmbito das Entidades Reguladoras, procedimento de requisição e verificação dos documentos essenciais ao cálculo da indenização devida, de acordo com o método de cálculo da indenização aplicável.

§1º O procedimento poderá ser instaurado por requerimento de qualquer das partes ou de ofício pelas Entidades Reguladoras.

§2º O prazo para a entrega dos elementos indispensáveis de que trata

o caput deste artigo é de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério das Entidades Reguladoras, contados a partir da data de notificação da contratada.

§3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, caso subsistam pendências em relação à documentação referente ao modelo econômico ou plano de negócios, o pagamento da indenização estará condicionado à projeção de um modelo econômico ou plano de negócios adequado a representar o contrato encerrado, a ser apresentado pelo Titular.

§4º Na hipótese do § 3º acima, caso haja divergência da contratada após a conclusão do cálculo da indenização, a contratada poderá realizar nova projeção do modelo econômico ou do plano de negócios e proceder a um novo cálculo.

§5º Quando o modelo de indenização pressupuser a projeção do fluxo de caixa futuro, este deverá:

I - estimar os investimentos que deveriam ter sido realizados;

II - avaliar os investimentos efetivamente realizados;

III - projetar o volume de receitas que se esperaria gerar durante a execução do contrato;

IV - especificamente para as metodologias do Custo Histórico Corrigido e VNR, calcular o prazo adequado para amortização ou depreciação dos investimentos realizados, em conformidade com o volume de investimentos realizados, e determinar quais bens demandam o pagamento de valores indenizatórios.

§6º Nenhuma decisão a respeito da indenização será tomada sem que haja a oitiva tanto do titular do serviço quanto do prestador de serviços.

§7º As partes contratuais serão intimadas pessoalmente, por meio de seus representantes legais, ao menos duas vezes, para que apresentem suas manifestações, devendo ainda, em caso de ausência de resposta após as intimações, serem intimadas por edital, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para a apresentação da manifestação.

§8º Observados os procedimentos descritos no § 7º acima, caso a ausência de manifestação persista:

I - por parte do Titular ou da contratada, se esta for entidade pública: deverão as Entidades Reguladoras comunicar o ocorrido para o Ministério Público e para o Tribunal de Contas do Estado, para fins de apuração de eventuais responsabilidades das autoridades envolvidas pela sua omissão, bem como notificar a Defensoria Pública para que esta designe servidor de nível superior de seus quadros para atuar como curador especial, na defesa dos interesses públicos envolvidos;

II - por parte da contratada, se for entidade privada: o procedimento prosseguirá independentemente da sua manifestação, vez que a questão da indenização se trata de direito patrimonial disponível.

§9º Será sempre garantida a oportunidade para que as partes demonstrem suas razões e produzam as provas que julgarem pertinentes.

§10 Todas as decisões serão tomadas de forma transparente e fundamentada, baseadas nas evidências produzidas no processo e enfrentarão concretamente as alegações das partes.

Art. 43 Procedimentos para conclusão do Contrato ao atingir o Termo

Contratual:

I - a autoridade competente deverá iniciar o procedimento previsto no caput do art. 41 desta Resolução no máximo 24 (vinte e quatro) meses antes do termo contratual;

II - o processo de cálculo da indenização deverá ser finalizado pelo menos 1 (um) ano antes do prazo do término do contrato;

III - a conclusão do levantamento de bens deve ocorrer previamente à reversão; e

IV - a retomada dos serviços está condicionada ao prévio pagamento da indenização devida.

Art. 44 Caso seja decretada a encampação dos serviços:

I - a autoridade municipal competente e/ou o representante do prestador deverá requerer, junto às Entidades Reguladoras, o início do procedimento previsto nesta norma no âmbito do processo administrativo voltado à decretação da encampação;

II - a conclusão do levantamento de bens deve ocorrer previamente à reversão; e

III - a retomada dos serviços está condicionada ao prévio pagamento da indenização devida.

Art. 45 Caso seja decretada a caducidade, anulação do contrato, falência ou extinção da contratada, ou extinção do contrato em razão de caso fortuito ou força maior:

I - a autoridade municipal competente deverá requerer, junto às Entidades Reguladoras, o início do procedimento previsto nesta norma:

a) no âmbito do processo administrativo de apuração da caducidade, em caso de caducidade;

b) no âmbito do processo administrativo de apuração da nulidade, em caso de anulação;

c) no âmbito de processo administrativo próprio tão logo seja tomado conhecimento do fato, em caso de falência ou extinção da contratada;

d) no âmbito do processo administrativo realizado para apuração do caso fortuito ou força maior, em caso de extinção do contrato por conta disso.

II - a conclusão do levantamento de bens ocorrerá posteriormente à reversão;

III - os serviços poderão ser retomados imediatamente, independentemente do pagamento de indenização prévia; e

IV - é facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento, em conformidade com o previsto nos instrumentos convocatórios e contratuais, devendo a indenização, em qualquer hipótese, ser paga previamente à assunção dos serviços pelo novo prestador.

Art. 46 Caso o contrato de prestação de serviços seja extinto por iniciativa do prestador de serviços, a apuração da indenização devida se dará no bojo do processo judicial ou arbitral promovido com essa finalidade.

Art. 47 Caso o contrato de prestação de serviços seja extinto por mútuo acordo entre as partes:

I - a autoridade competente e/ou o representante do prestador deverá

iniciar o procedimento previsto nesta norma e simultaneamente às tratativas referentes ao encerramento do Contrato;

II - a conclusão do levantamento de bens deve ocorrer previamente à reversão; e

III - será admitida a livre negociação em relação ao momento e à forma de pagamento, ressalvando-se o direito do titular do serviço de realizar o pagamento com recursos provenientes do vencedor do certame destinado à contratação do novo prestador de serviços.

Art. 48 Finalizado o cálculo do valor indenizatório:

I - deverão ser apurados e abatidos, para fins de compensação, todos e quaisquer valores eventualmente devidos pela contratada, incluindo, dentre outros, multas e quaisquer penalidades, restituições ou quantias de quaisquer naturezas que sejam comprovadamente devidas pela contratada, bem como os encargos financeiros correspondentes, como juros e correção monetária;

II - deverão ser apurados e descontados eventuais custos com a reparação ou reconstrução de bens reversíveis entregues em situação distinta daquela estabelecida no contrato;

III - deverão ser descontados ou acrescidos os montantes relativos ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, em favor, respectivamente, da contratada ou do titular do serviço, que já sejam líquidos e exigíveis à data da extinção do contrato; e

IV - o valor calculado deverá ser elevado de modo a assegurar o recebimento do valor líquido de tributos, com base no valor apurado da aplicação da respectiva metodologia pela extinção antecipada ou não do contrato.

§1º O processo de cálculo da indenização deverá ser finalizado pelo menos um ano antes do prazo do término do contrato, com vistas a possibilitar o atendimento no art. 42, § 5º da Lei nº 11.445, de 2007, no tocante ao pagamento da indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados pelo titular ou pelo novo prestador.

§2º O valor da indenização apurado será atualizado até o efetivo pagamento, pro rata die, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, no período da data-base até a data do efetivo pagamento da indenização.

Art. 49 As Entidades Reguladoras avaliarão anualmente, a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis, respeitando o disposto no art. 42, § 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, devendo ao final do contrato obter uma lista definitiva que será considerada em eventual processo indenizatório e de reversão.

CAPÍTULO VII REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 50 Os bens reversíveis vinculados ao contrato deverão ser revertidos ao Titular ao prazo contratual.

§ 1º A reversão dos bens ao Titular ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do Município.

§ 2º Por ocasião de nova licitação ao término do contrato, a critério do Titular, a posse, a gestão e a guarda dos bens reversíveis vinculados ao serviço poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador.

§ 3º A reversão dos bens será efetivada somente quando a indenização dos ativos não amortizados ou depreciados estiver completa, salvo nos casos em que esta Resolução explicitamente defina o contrário.

§ 4º No caso em que ocorrer a transferência direta, conforme previsão em edital licitatório, o prestador que assumir o serviço deverá indenizar, quando couber, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados.

§ 5º Não serão revertidos ao Titular os bens ou sistemas compartilhados entre Municípios, enquanto houver valores a indenizar não pagos de responsabilidade deste Titular junto ao prestador.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 O detalhamento dos procedimentos necessários para a aplicação das metodologias de indenização de investimentos não amortizados ou depreciados, previstas nesta Resolução, consta da Instrução Normativa nº 1, de 22 de maio de 2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), cabendo às Entidades Reguladoras a sua observância na análise e no cálculo das indenizações.

Art. 52 Serão considerados, no processo indenizatório, os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que:

- I - tenham sido realizados no objeto do contrato e serviço;
- II - estejam em perfeitas condições de serem aproveitados na prestação do serviço.

Art. 53 Nos casos de prestação direta de serviço sem os respectivos contratos é vedado qualquer tipo de indenização de ativos, já que os investimentos foram realizados com recursos do titular do serviço.

Art. 54 Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária.

Art. 55 Os processos administrativos de apuração de indenizações de ativos em curso quando da entrada em vigor desta Resolução deverão incorporar, tanto quanto possível, as suas disposições.

Parágrafo único. A mera desconformidade de atos processuais já realizados com disposições desta Resolução não será causa de sua anulação.

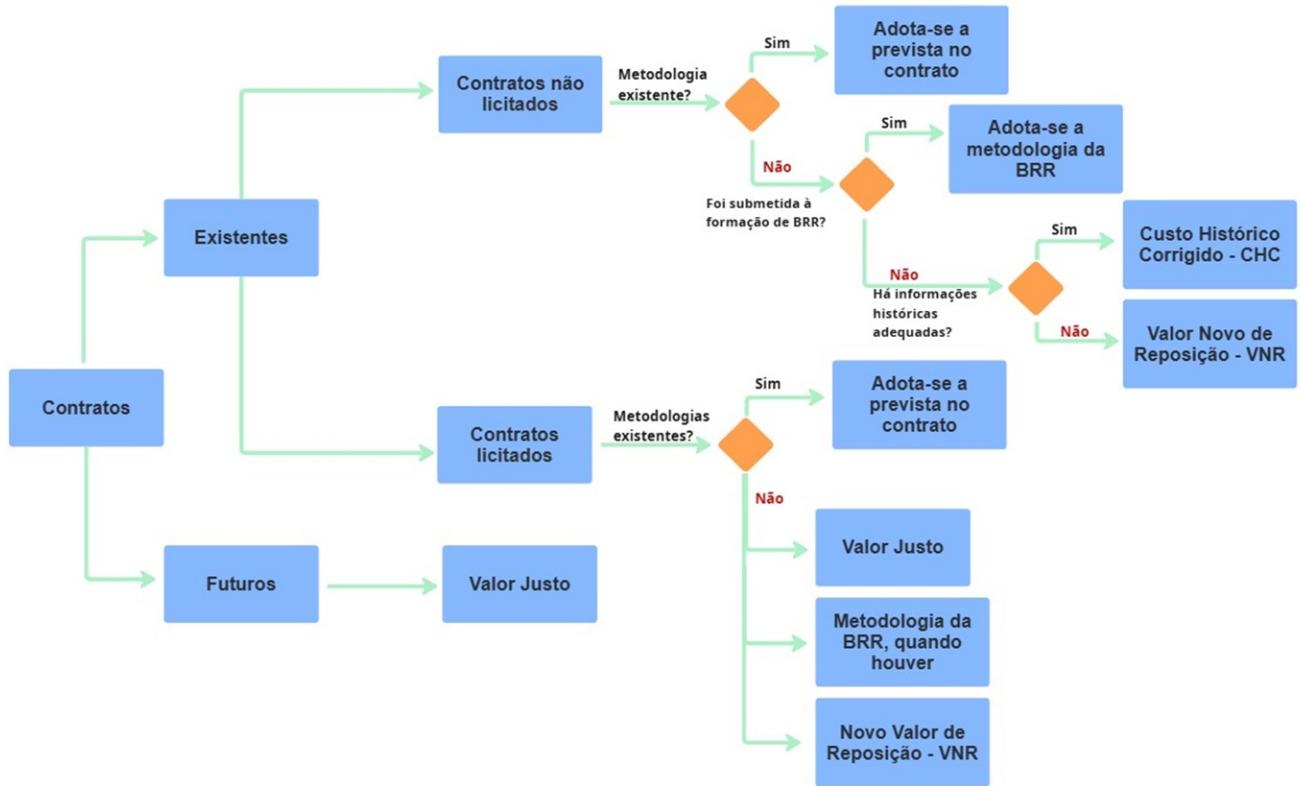
Art. 56 As Entidades Reguladoras poderão estabelecer Manual de Contabilidade Regulatória e Manual de Controle Patrimonial a ser seguido pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

Art. 57 O fluxograma contendo para cada tipo de contrato a

metodologia para o cálculo da indenização, em ordem decrescente de prioridade de utilização, consta no Anexo, devendo ser observadas as particularidades da encampação e caducidade no texto desta Resolução.

Art. 58 Esta Resolução entrará em vigor 7 (sete) dias da data de sua publicação.

ANEXO I



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Lourenco Mendonca Parreira, Usuário Externo**, em 25/07/2025, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Neudivanio Barbosa de Sousa, Usuário Externo**, em 25/07/2025, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR, Usuário Externo**, em 25/07/2025, às 16:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Diretor (a)**, em 25/07/2025, às 16:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEILA MARIA VIEIRA, Usuário Externo**, em 25/07/2025, às 16:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA SILVA CACERES, Gerente**, em 25/07/2025, às 16:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SAMUEL MATOS BOMFIM, Usuário Externo**, em 25/07/2025, às 16:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **77454925** e o código CRC **5F18DCB2**.

GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO
- CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029002627



SEI 77454925